



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

PROCESSO nº 06/2017- STJD

recorrente: Lucas Constantino Bethonico Foresti e Equipe Full Time

EMENTA

**PROVA PERICIAL COMPROVANDO
IRREGULARIDADE EM PEÇA. TEORIA DA
VEDAÇÃO DOS ATOS CONTRADITÓRIOS
PARA AFASTAR TESE DE NULIDADE.
DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO INTERNO
DA CATEGORIA IMPUTANDO
RESPONSABILIDADE AO PILOTO POR ATOS
DE SUA EQUIPE. NEGATIVA DE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06/2017-STJD, **acordam** os Auditores que integram este Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer da denúncia e para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Lucas Constantino Bethonico Foresti e Equipe Full Time, com fulcro no art. 136 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, contra acórdão da Comissão Disciplinar, assim ementado:

"EMENTA

**RECURSO. IMPUTAÇÃO
IRREGULARIDADE TÉCNICA –
PENALIZAÇÕES – DESCLASSIFICAÇÃO
DA ETAPA E MULTA. PROVA PERICIAL
COMPROVANDO IRREGULARIDADE.
PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA
– NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
UNANIMIDADE.”**

Em caráter preliminar, os Recorrentes afirmam que as decisões embasadas nas disposições contidas no “Catálogo de Peças e Ficha de Homologação de 2017” são nulas, pois este não estava devidamente homologado até a interposição do recurso.

Em seguida, enfrentando o mérito da questão, os Recorrentes apontam que a Comissão Disciplinar “*desconsiderou todos os argumentos e provas expostos pelos Recorrentes*” e, por isso, manteve as decisões dos Recorridos que aplicaram ao 1º Recorrente (piloto) a penalidade de desclassificação e ao 2º Recorrente (equipe) multa no importe de 50 (cinquenta) UP's.

Reiteram que ao colocarem as arruelas no chassis do carro 12, o que ensejou toda a questão, que ora se examina, não praticaram ilicitude técnica, eis que tratava-se de medida de segurança, na medida em que evitaria a ocorrência de acidentes e danos, e essencial ao alinhamento da peça com a distância milimétrica do triângulo de suspensão. Sustentam, neste ponto, que a colocação das arruelas não lhe conferiu qualquer vantagem.

Para afastar a responsabilidade do 1º Recorrente, suscitam que os pilotos não podem ser penalizados pelos atos praticados pelas equipes,

notadamente porque estes apenas conduzem os veículos, sem que possuam participação ou mesmo conhecimento das providências adotadas pelas equipes.

Ao fim, pedem que as decisões tomadas pelos Recorridos que aplicaram-lhes as penas de desclassificação e multa, sejam anuladas, em vista da inocorrência de ilicitude técnica.

Alternativamente, pedem que, caso fracasse a tese que persegue a anulação das decisões dos Recorridos, sejam mantidos os resultados obtidos pelo 1º Recorrente (piloto), eis que este não tinha conhecimento das manobras mecânicas praticadas.

VOTO

Examinando a preliminar de nulidade aventada pelos Recorrentes, observo que, como bem salientado pela Ilustre Representante da Procuradoria, os pilotos participantes e as respectivas equipes, no início da temporada, declaram que estão cientes de todos os regulamentos que regerão o campeonato, comprometendo-se a respeitá-los e cumpri-los fielmente.

A tese recursal, viola, pois, a teoria da vedação dos atos contraditórios, corolária da boa fé objetiva.

Portanto, é incabível que os Recorrentes aleguem que o “Catálogo de Peças e Fichas de Homologação de 2017” não produz qualquer efeito jurídico, pois não foi praticada mera formalidade, isto é, o ato da homologação, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade das penalizações.

Quanto a questão de ordem acerca do preparo, dou razão aos Recorrentes, pois o preparo recursal está vinculado, na verdade, ao processamento do recurso, com isso, sendo apenas 1 (uma) medida recursal, ainda que interposta por 2 (dois) Recorrentes, basta apenas o recolhimento das custas deste único recurso.

Quanto ao mérito, verifica-se que o ponto nevrálgico da discussão é a vistoria realizada pelos Recorridos no curso da 2ª prova, que concluiu que o carro 12 continha buchas internas do *push rocker uniball*, referência JL 2.3.00295, retrabalhadas e com as dimensões alteradas, em flagrante desconformidade com o catálogo de peças e ficha de homologação de 2017, razão pela qual foram aplicadas penalizações aos Recorrentes.

Ora, o simples fato de estar em desconformidade com o estabelecido pela norma aplicável à espécie, por si só, sujeita os Recorrentes (piloto e equipe) a suportarem as penalizações cabíveis.

Por isso, vejo com bons olhos o v. Acórdão da C. Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, decidiu manter a decisão tomada pelos Recorridos (Comissários Desportivos).

Cumprе observar que o vasto acervo probatório, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente o laudo pericial, fls. 324/334, só serviu, em apertadíssima síntese, para corroborar a constatação dos Recorridos, qual seja: que o carro 12 continha peça do tipo "A" modificada, o que é expressamente vedado pelo Catálogo de Peças e Ficha de Homologação de 2017.

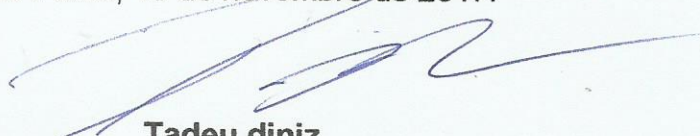
E a equipe, ao encontrar alguma anomalia em alguma peça deveria, ao menos, ter cientificado algum comissário ao invés de, por só, proceder as alterações que entendeu pertinente.

Importante, ainda, registrar que, apesar dos Recorridos alegarem que a colocação de arruelas no chassis do carro 12, não lhes trouxeram vantagens ou melhoras na performance do veículo, a mera violação da norma, ou seja, o retrabalho de peça do tipo "A", que não admite qualquer espécie de modificação, constitui irregularidade técnica que deve ser penalizada na forma dos artigos 140 e 140.3 do Código Desportivo de Automobilismo.

No que concerne a não aplicação da penalidade ao piloto, tampouco assiste razão ao recorrente, nos termos dos itens 28 e 29 do regulamento desportivo da categoria.

Por estas razões, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, pois preenchidos os requisitos necessários ao seu processamento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.



Tadeu diniz

Relator